

CONTRATOS ELETRÔNICOS E A VALIDADE JURÍDICA DAS ASSINATURAS DIGITAIS¹

ELECTRONIC CONTRACTS AND THE LEGAL VALIDITY OF DIGITAL SIGNATURES

Felipe Oliveira Gonçalves²
Guilherme Ferreira Alves³

Waldemar Fernandes Severino de Moraes⁴

RESUMO

Esta pesquisa explora as novas formas de contratos, com foco especial nos contratos eletrônicos e na validação por meio de assinaturas digitais. O tema central é a formação desses contratos no atual ordenamento jurídico brasileiro e a validade jurídica das assinaturas digitais. A questão principal que o artigo busca responder é como garantir a segurança e a autenticidade das assinaturas digitais nos contratos eletrônicos. O objetivo geral do estudo é investigar a validade jurídica das assinaturas digitais nos contratos eletrônicos, considerando suas implicações jurídicas e práticas. Para alcançar tal objetivo, o artigo se propõe a cumprir três objetivos específicos: avaliar o quadro jurídico existente em diferentes jurisdições quanto à validade das assinaturas digitais, analisar a jurisprudência relevante sobre o tema e examinar a legislação e os regulamentos relacionados para aumentar a segurança e aceitação legal das assinaturas digitais. O presente trabalho justifica-se devido à crescente popularidade dos contratos eletrônicos na era digital e a necessidade de garantir a segurança e validade jurídica desses documentos. Com o avanço da tecnologia, as assinaturas digitais tornam-se uma parte crucial dos contratos eletrônicos, mas ainda há incertezas e desafios na aceitação e reconhecimento dessas assinaturas pelos tribunais e pela legislação. Investigar a validade jurídica das assinaturas digitais é essencial para fornecer orientações claras a empresas, organizações e indivíduos que dependem desses contratos para conduzir seus negócios. Além disso, uma compreensão mais profunda do tema pode ajudar na formulação de políticas e regulamentos mais apropriados para promover a segurança e a confiança nas transações eletrônicas. O projeto visa realizar uma análise mais abrangente das questões jurídicas, técnicas e jurisprudenciais relacionadas à validade das assinaturas digitais em contratos eletrônicos, com o objetivo final de aumentar a clareza e a segurança jurídica nessa área.

Palavras-chave: assinaturas digitais; contratos eletrônicos; validade.

ABSTRACT

This research explores new forms of contracts, with a special focus on electronic contracts and their validation through digital signatures. The central theme is the formation of these contracts in the current Brazilian legal system and the legal validity of digital signatures. The main

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: felipe.goncalves@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: guilherme.alves@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor Orientador. Especialista em Direito Tributário. Docente de Direito da Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: waldemar.mores@facmais.edu.br

question that the article seeks to answer is how to ensure the security and authenticity of digital signatures in electronic contracts. The general objective of the study is to investigate the legal validity of digital signatures in electronic contracts, considering their legal and practical implications. To achieve this goal, the article proposes to fulfill three specific objectives: to evaluate the existing legal framework in different jurisdictions regarding the validity of digital signatures, to analyze the relevant case law on the subject and to examine the related legislation and regulations to increase the security and legal acceptance of digital signatures. This work is justified due to the growing popularity of electronic contracts in the digital age and the need to ensure the security and legal validity of these documents. With the advancement of technology, digital signatures have become a crucial part of electronic contracts, but there are still uncertainties and challenges in the acceptance and recognition of these signatures by courts and legislation. Investigating the legal validity of digital signatures is essential to provide clear guidance to companies, organizations and individuals who rely on these contracts to conduct their business. Furthermore, a deeper understanding of the topic can help to formulate more appropriate policies and regulations to promote security and trust in electronic transactions. The project aims to conduct a more comprehensive analysis of the legal, technical and case law issues related to the validity of digital signatures in electronic contracts, with the ultimate goal of increasing clarity and legal certainty in this area.

Keywords: digital signatures; electronic contracts; validity.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o avanço tecnológico tem impulsionado transformações significativas em diversas áreas, incluindo o direito contratual. Entre essas inovações, destacam-se as novas formas de contratos, em especial os contratos eletrônicos, que têm se tornado cada vez mais comuns no cenário jurídico brasileiro. A validação desses contratos por meio de assinaturas digitais levanta importantes questões sobre sua segurança e autenticidade, temas que são cruciais para o atual ordenamento jurídico.

A formação dos contratos eletrônicos e a validade jurídica das assinaturas digitais são tópicos de crescente relevância no Brasil. O uso de assinaturas digitais, enquanto mecanismos de autenticação e segurança, representa um avanço tecnológico que busca garantir a integridade e a confiabilidade dos documentos eletrônicos. No entanto, a pergunta que se impõe é: como garantir a segurança e a autenticidade das assinaturas digitais nos contratos eletrônicos?

Este estudo tem como objetivo geral investigar a validade jurídica das assinaturas digitais nos contratos eletrônicos, considerando suas implicações jurídicas e práticas. Para isso, busca-se avaliar o quadro jurídico existente em diferentes jurisdições, analisar a jurisprudência relevante e examinar a legislação e os regulamentos atinentes ao tema, visando aumentar a segurança e a aceitação legal de referidas assinaturas.

A justificativa para este artigo reside na crescente popularidade dos contratos eletrônicos na era digital e na necessidade de garantir a segurança e a validade jurídica desses documentos. À medida que a tecnologia avança, as assinaturas digitais se tornam uma parte essencial dos contratos eletrônicos. Assim, investigar a validade jurídica das assinaturas digitais é fundamental para fornecer orientações claras às empresas, organizações e indivíduos que dependem desses contratos para conduzir negócios. Além disso, uma compreensão mais profunda do tema pode ajudar a formular políticas e regulamentos mais apropriados, promovendo a segurança e a confiança nas transações eletrônicas.

O artigo baseou-se na revisão de literatura e na pesquisa bibliográfica adotando-se o método dedutivo para a pesquisa científica, na qual analisou-se a definição de contratos “tradicionais”, contratos eletrônicos, elementos constitutivos destes, bem como suas formas de

validação, dentre eles a assinatura digital.

Para embasar a pesquisa bibliográfica foram utilizados consagrados autores, como Diniz (2022), Goerck (2023), Liguori (2022), Luz (2022), Oliveira e Costa-Neto (2024), Queiroz (2022), Rebouças (2018) e Santolim (1995). Do ponto de vista metodológico, utilizou-se autores como Gil (2010) e Rampazzo (2015).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A importância dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro

Os contratos são instrumentos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estabelecem as bases para as relações comerciais e jurídicas entre as partes envolvidas. A importância dos contratos reside no fato de que estes fornecem segurança jurídica, estabelecem direitos e obrigações e garantem a realização dos negócios. Diniz (2022) ao conceituar contrato esclarece-nos que:

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (Diniz, 2022, p. 90).

Nessa esteira, o contrato pode ser definido como um instrumento que formaliza a vontade de dois ou mais indivíduos com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas.

Uma das principais funções dos contratos é a de regular as relações entre as partes. Ao estabelecerem os termos e condições de uma transação, os contratos garantem que todas as partes envolvidas estejam cientes de seus direitos e obrigações. Isso evita conflitos e litígios, uma vez que as expectativas de ambas as partes estão claramente estabelecidas no contrato.

Além disso, os contratos conferem segurança jurídica às partes envolvidas. Ao formalizar uma transação ou acordo por meio de um contrato, as partes têm a garantia de que suas vontades serão respeitadas e que o contrato será executado de acordo com as disposições acordadas. Isso proporciona confiança e estabilidade nas relações comerciais, incentivando a realização de novos negócios.

Outro aspecto relevante da importância dos contratos é a sua capacidade de estipular cláusulas que prevejam soluções para possíveis problemas que possam surgir durante a execução do contrato. Por exemplo, um contrato de locação pode prever uma cláusula de rescisão antecipada, caso uma das partes deseje encerrar o contrato antes do prazo estipulado. Isso evita a necessidade de recorrer ao judiciário em casos de disputa, economizando tempo e recursos.

Os contratos também desempenham um papel crucial na proteção dos direitos das partes envolvidas. Ao estabelecerem os direitos e obrigações das partes, os contratos garantem que nenhum dos envolvidos seja lesado ou prejudicado. Caso uma das partes não cumpra com as obrigações estabelecidas no contrato, a parte prejudicada poderá recorrer ao judiciário para fazer valer seu direito.

Quando nos referimos aos contratos, verifica-se que existem duas classificações sobre o tema: os contratos típicos (denominado por alguns como contratos nominados) e os contratos atípicos (também conhecidos como inominados). Oliveira e Costa-Neto (2024) ao discorrerem sobre o assunto, assim se posicionam:

Os contratos disciplinados no Código Civil ou em leis especiais são típicos, por terem uma disciplina legal. Todavia, a autonomia da vontade autoriza a

criação de infinitos outros contratos atípicos, respeitadas apenas as normas de ordem pública (art. 425, CC). Uma das relevâncias da disciplina legal dos contratos típicos está na necessidade de excepcionar algumas normas de ordem pública, como a cláusula de retrovenda no contrato de compra e venda (art. 505, CC), que excepciona a proibição de condição puramente potestativa (art. 122, CC). Outra repousa na criação de normas dispositivas (que admitem pacto contrário) para preencher lacunas na manifestação de vontade dos indivíduos nos contratos mais frequentes no cotidiano, o que evita litigiosidade sobre a definição do conteúdo de cláusulas contratuais (Oliveira; Costa-Neto, 2024, p. 631).

Dentre os diversos tipos de contratos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro temos os contratos eletrônicos. Ao definir contratos eletrônicos, Rebouças (2018) relata-nos que

Assim, em nosso entender, o contrato eletrônico deve ser conceituado como o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (forma) eletrônico no momento de sua formação. Portanto, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe a sua instrumentalização, de maneira que não é uma nova categoria contratual, mas sim, forma de contratação por manifestação da vontade expressada pelo meio eletrônico (Rebouças, 2018, p. 33).

Conforme a referida definição, temos que o contrato eletrônico é uma espécie de contrato, diferenciando-se dos demais pelo meio celebrado, ou seja, aquele que realiza-se de forma automatizada. Corroborando tal entendimento, Goerck (2023) relata-nos que

A partir disso, o contrato eletrônico pode ser classificado segundo a forma pela qual as partes manifestam sua vontade para firmar o vínculo contratual, quais sejam: interpessoal, interativo e intersistêmico. Quanto à primeira, a proposta e a aceitação decorrem da comunicação realizada no meio eletrônico entre dois sujeitos de direito. Nesse caso, os comandos de cada um são emitidos em sistemas interligados com fluxo de dados (Goerck, 2023, p. 64).

O que classifica o contrato como eletrônico é o fato de ser celebrado digitalmente. Para se ter o contrato por devidamente celebrado, o negócio jurídico deve passar por um procedimento próprio que inicia-se com a proposta de um dos contratantes e finaliza-se com a aceitação do outro. A aceitação se dá a partir do momento que um dos contratantes adere à proposta, vinculando o proponente. O referido contrato é tido por parte da doutrina como um contrato que pode ser classificado ora como negócio jurídico entre ausentes e ora como negócio jurídico entre presentes. Queiroz (2022) disserta que:

No que diz respeito ao contrato realizado pela internet, cada caso merece detida observação. Isso porque entendemos que se o contrato for realizado via eletrônica por meio de e-mail será hipótese de contratação entre ausentes. Todavia, se o contrato for celebrado em chat ou videoconferência, tratar-se-á de contratação entre presentes, em virtude da instantaneidade das informações trocadas. Acerca desse assunto há o Enunciado nº 173 do CJF aprovado na III Jornada de Direito Civil com a seguinte redação: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente”. O enunciado, portanto, ao revés da teoria adotada, em regra, pelo CC/2002, adota a teoria da agnição, na subteoria da recepção para os contratos realizados entre ausentes por meio eletrônico (Queiroz, 2022, p. 569).

Nesse sentido, para Queiroz (2022), propostas realizadas e aceitas através de e-mail serão consideradas como contratação entre ausentes, enquanto contratos celebrados por meio de chats ou videoconferências podem ser classificados como contratos entre presentes.

Tanto em contratos físicos, como em contratos eletrônicos, um dos elementos que valida a celebração de referidas negociações é a assinatura. Tem-se na assinatura a anuência dos contratantes com as cláusulas constantes em referido documento. Quando nos referimos ao meio de celebração físico, a assinatura realizada de próprio punhos pelas partes tem o condão de validar o negócio jurídico sem maiores problemas. Ao conceituar assinatura, Luz (2022) informa-nos que trata-se de “Ato pelo qual uma pessoa põe seu nome por extenso, ou abreviado por caracteres próprios, em papel ou documento para obrigar-se ou manifestar sua anuência sobre os termos nele contidos. Assinatura também equivale à firma” (Luz, 2022, p. 81).

2.2 Métodos de integridade e autenticidade dos contratos

Com o desenvolvimento tecnológico, possibilitou-se que os contratantes externalizassem sua vontade por meios eletrônicos. Todavia, para que referida manifestação pudesse ser válida, o ordenamento jurídico brasileiro entendeu que seria necessário a utilização de mecanismos visando assegurar a integridade e a autenticidade de um documento. Ao discorrer sobre o tema, Goerck (2023) relata que:

Por um lado, a integridade do documento será reconhecida quando evidente a inexistência de fraude no conteúdo ou alteração indevida após o contrato ter sido celebrado entre as partes. Por outro, a autenticidade envolve a possibilidade de ser confirmada, com segurança razoável, a autoria da manifestação de vontade representada no documento (Goerck, 2023, p. 50).

O próprio Código de Processo Civil (CPC) disciplina o modo pelo qual os documentos poderão ser autenticados. Reza o artigo 411 do referido diploma que:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:
I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.
(Brasil, 2015).

Pelo artigo 411 do CPC, verifica-se que, em regra, quando o tabelião reconhece a firma do documento assinado ou identificado, já seria possível conferir a autenticidade do documento.

Inexistente o reconhecimento de firma ou a identificação nos meios de certificação, haverá presunção de veracidade até que ocorra a impugnação da parte contra quem o documento efetivamente foi produzido. Em linguagem jurídica, podemos afirmar que a presunção de autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos é *juris tantum*.

Segundo a Câmara Técnica de Documentos eletrônicos (Brasil, 2020b)⁵, todas as vezes que um documento é transmitido pelo tempo e espaço, seja entre aplicativos, pessoas, sistemas ou atualização, a autenticidade do documento estará ameaçada.

Desta feita, presume-se a autenticidade por meio da utilização do uso de tecnologias com procedimentos que assegurem a integridade e a autenticidade documental. Caso ocorra a impugnação documental, a parte deverá demonstrar que durante todo o processo (assinatura,

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde>.

envio e recebimento) o contrato permaneceu inalterado. Santolim (1995) informa que:

Para que a manifestação de vontade seja levada a efeito por um meio eletrônico, é fundamental que estejam atendidos dois requisitos de validade [...]: a) o meio utilizado não deve ser adulterável sem deixar vestígios; e b) deve ser possível a identificação dos emitentes das vontades registradas. [...] Qualquer que seja, pois, o suporte utilizado para oportunizar a manifestação de vontade dos contratantes (fita magnética, disco magnético, disco ótico, cartão magnético, ou outros), para que se possa cogitar, efetivamente, da feitura de um documento que instrumente o contrato por computador é imprescindível que tal suporte seja dotado de mecanismos de proteção que impeçam a modificação do seu conteúdo sem deixar vestígios. Caso impossível o atendimento a tal requisito, o meio será imprestável a, por si só, servir como instrumento contratual. Da mesma forma, seja pela utilização de códigos, senhas, assimilação de características pessoais (impressão digital, reconhecimento da íris ocular, do suor, da morfologia do fio de cabelo, e outros), ou utilização de chaves (cartões magnéticos ou óticos, de regra), em forma individual ou combinada, é absolutamente essencial que se tenha como proceder à identificação daquele que manifesta sua vontade através de um meio eletrônico, sob pena de, mais uma vez, tornar inservível o meio para instrumentar validamente a relação contratual (Santolim, 1995, p. 33-34).

Visando assegurar a autenticidade e integridade dos contratos celebrados por meio eletrônico, estabeleceu-se em 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.200-2 (Brasil, 2001)⁶, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), bem como transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia. A referida tecnologia baseou-se no tripé de Criptografia assimétrica, assinatura digital e certificação. Liguori (2022) informa-nos que:

Como técnica, a criptografia consiste na aplicação de algoritmos criptográficos (cifras) que transformam uma mensagem compreensível (plaintext) em uma mensagem cifrada (ciphertext) utilizando uma informação secreta (chave criptográfica). Somente aqueles que possuem essa informação secreta, que orienta a tradução do texto para a forma legível, conseguem compreendê-la (Liguori, 2022, p. 15).

A criptografia pode ser entendida como uma técnica que codifica e decodifica determinada mensagem, somente podendo ser transformada em texto legível para quem possuir a chave criptográfica. Ao explicar as duas formas de criptografia existentes, a simétrica e a assimétrica, Goerck (2023) relata que:

Diante disso, foram criadas duas formas de criptografia: a simétrica e a assimétrica. A primeira delas é o modelo mais antigo, comumente denominada chave privada. Uma mesma chave permite o acesso às mensagens trocadas pelas partes e, por isso, pode ser utilizada por qualquer um que tiver acesso a seus dados (simétrica), razão pela qual deve ser mantida em segredo (privada). Normalmente, essa chave é representada por meio de uma senha, usada tanto pelo remetente quanto pelo destinatário, o que traz questionamentos quanto à sua segurança.

Já a criptografia assimétrica, comumente denominada chave pública, é formada por um par de chaves diferentes entre si (uma “chave pública” e uma

⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm.

“chave privada”). As chaves se relacionam matematicamente por meio de um algoritmo, de forma que o texto cifrado por uma chave apenas seja decifrado pela outra do mesmo par. A chave pública pode ser conhecida pelo público em geral, mas a privada só será conhecida pelo titular. Dessa forma, a criptografia assimétrica é o meio mais seguro para ser utilizado em redes públicas, por garantir tanto a integridade do documento eletrônico quanto a sua autenticidade (Goerck, 2023, p.55).

Como último elemento identificador da tecnologia, temos a assinatura digital, que, ao contrário da criptografia, não assegura a confidencialidade do documento, todavia assegura sua autenticidade e integridade por intermédio de um mecanismo que identifica o remetente de determinada mensagem eletrônica. Caso ocorra qualquer modificação no documento após sua assinatura, o documento é invalidado, a menos que seja posteriormente ratificado.

2.3 A lei nº 14.063/2020 e julgados emblemáticos sobre assinaturas eletrônicas

O tema envolvendo Contratos Eletrônicos e assinatura digital encontra-se em constante transformação. Em 23 de setembro de 2020, foi criada a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por órgãos públicos. O artigo 1º da referida Lei regula que:

Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico (Brasil, 2020a).

Desta feita, a Lei 14.063/2020 aplica-se em relação a interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. Em matéria específica de Contratos Eletrônicos entre particulares não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação específica para disciplinar o tema, sendo necessário um longo caminho legislativo para disciplinar de modo satisfatório o tema.

A referida norma traz em seu texto três tipos de assinaturas: Assinatura eletrônica Simples; Assinatura Eletrônica Avançada; e assinatura eletrônica qualificada. A assinatura eletrônica simples é aquela utilizada em transações que não envolvem dados sensíveis ou de alto risco. Já assinatura eletrônica avançada é aquela que oferece maior segurança, garantindo que a assinatura está vinculada ao assinante de forma inequívoca. Por fim, a assinatura eletrônica qualificada é aquela que requer um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada, garantindo o mais alto nível de segurança.

A lei permite o uso de assinaturas eletrônicas em documentos enviados para órgãos públicos, desde que respeitados os requisitos de segurança e autenticidade. No que tange às questões de saúde, a assinatura eletrônica qualificada é necessária para documentos que envolvem dados sensíveis.

Cumprido destacar que as assinaturas eletrônicas têm a mesma validade jurídica que as assinaturas manuscritas, desde que atendam aos critérios estabelecidos pela lei. A legislação pátria vem buscando assegurar que os documentos eletrônicos sejam aceitos e reconhecidos legalmente, facilitando processos administrativos e judiciais.

A equivalência entre as assinaturas digitais e manuscritas foi reconhecida no Recurso

Extraordinário 470.885 AgR-ED/RS (Brasil, 2011)⁷, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL JULGADO APÓCRIFO. ASSINATURAS DIGITAL E MANUSCRITA. EQUIVALÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CSLL. EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO. 1. A assinatura digital equivale à manuscrita, por isso que o equívoco no sentido de que a petição do agravo regimental restada apócrifa quando dela constava assinatura eletrônica deve ser corrigido. 1.1. Embargos de declaração acolhidos, com consequente conhecimento do agravo regimental. 2. A matéria concernente à possibilidade de a imunidade das receitas oriundas de exportação prevista do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, na redação da emenda Constitucional 33, de 11.12.01, ser estendida ao lucro auferido pelas empresas, tendo em vista que o conceito de receita englobaria o de lucro, teve a repercussão geral do tema reconhecida nos autos do RE 564.413, Relator o Ministro Marco Aurélio, que se encontra pendente de julgamento dos embargos declaratórios opostos pela contribuinte. 2.1. Decisão agravada reconsiderada para determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem, consoante o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, com consequente prejuízo do agravo regimental interposto. 3. Embargos de declaração acolhidos (Brasil, 2011).

A jurisprudência trata-se de julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo a empresa Rojana Calçados Ltda. e a União, relacionado a um recurso extraordinário sobre a imunidade de receitas oriundas de exportação e sua extensão ao lucro das empresas. Um dos tópicos discutidos no processo diz respeito à valoração da assinatura digital *versus* a assinatura manuscrita.

A ação aborda a questão da validade da assinatura digital, afirmando que esta tem equivalência à manuscrita. No caso analisado, o erro inicial foi considerar a petição do agravo regimental como apócrifa, quando na verdade continha assinatura eletrônica, sendo reconhecido pelo STF o erro material ao desconsiderar a assinatura digital como válida, corrigindo decisão anterior.

Outro julgado emblemático no que diz respeito à assinatura digital e que foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal foi o Agravo de Instrumento 564.765/RJ (Brasil, 2006)⁸ o qual trazia o entendimento de que:

EMENTA: Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir

⁷ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur204618/false>.

⁸ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93126/false>.

a prática de atos cuja responsabilização não seria possível (Brasil, 2006).

O Agravo de Instrumento 564.765 versou sobre o entendimento jurídico sobre a validade de assinaturas em documentos processuais, especificamente no contexto do uso de chancelas eletrônicas. O julgado destacou a importância de regulamentar o uso de chancelas eletrônicas para garantir a segurança jurídica. Isso significa que, sem regulamentação adequada, não haveria garantias de que os documentos assinados eletronicamente pudessem ser autênticos e válidos.

O STF estabeleceu, à época, que apenas petições assinadas originalmente pelo advogado tinham validade reconhecida. Isso significa dizer que os documentos que não fossem assinados de forma tradicional (ou com um método digitalmente seguro e regulamentado) poderiam não serem aceitos.

No caso analisado no Agravo de Instrumento 564.765, o documento não utilizava um certificado digital, o qual é considerado um método seguro e reconhecido para validar assinaturas eletrônicas. No lugar da assinatura eletrônica, foi usada uma “chancela eletrônica”, que não tinha regulamentação específica, tornando impossível verificar sua originalidade sem uma perícia técnica.

Como último julgado analisado, merece destaque o Recurso Especial nº 2159442-PR (Brasil, 2024)⁹, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que traz o seguinte entendimento:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes (Brasil, 2024).

O Recurso Especial nº 2159442-PR relaciona-se a uma ação de busca e apreensão

⁹ Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202402128921.

envolvendo uma cédula de crédito bancário assinada eletronicamente. O caso foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a Ministra Nancy Andrighi como relatora.

O recurso questiona se a validade de uma assinatura eletrônica pode ser contestada simplesmente porque a entidade autenticadora não é credenciada pela ICP-Brasil. A decisão do STJ reconhece que, desde que acordado entre as partes, outros métodos de autenticação são válidos, mesmo que não emitidos pela ICP-Brasil.

O legislador permite que as partes escolham o método de autenticação, respeitando a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontade. Isso reflete a evolução tecnológica e a necessidade de adaptar o direito às novas realidades digitais.

A decisão discute os diferentes níveis de força probatória das assinaturas eletrônicas, comparando-as com assinaturas manuscritas reconhecidas por semelhança ou autenticidade. Ambas são válidas, mas diferem nas transações comerciais eletrônicas.

O julgado detalha os métodos de controle de autenticidade e integridade das assinaturas eletrônicas, destacando o uso de criptografia e funções *hash*¹⁰ para garantir a segurança dos documentos.

Cabe ressaltar que o Recurso Especial nº 2159442-PR conheceu e proveu o recurso, determinando a devolução dos autos para que a ação de busca e apreensão prosseguisse normalmente. Outro ponto de destaque é que a assinatura eletrônica avançada, embora não tenha a mesma presunção de veracidade que a qualificada, é juridicamente válida quando aceita pelas partes envolvidas.

Ademais, a rejeição da validade de uma assinatura eletrônica por não ser emitida pela ICP-Brasil foi considerada um formalismo excessivo, inadequado à realidade digital atual. O uso de assinaturas eletrônicas é respaldado pela legislação vigente, que não exige exclusividade da ICP-Brasil para a validade jurídica dos documentos.

A referida decisão reflete uma adaptação do sistema jurídico às necessidades contemporâneas, promovendo maior flexibilidade e segurança nas transações eletrônicas privadas.

O tema é atual e encontra-se em constante transformação, sofrendo modificações à medida da evolução tecnológica e legislativa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propusera-se, por meio deste artigo, o estudo bibliográfico e jurisprudencial dos contratos eletrônicos e das assinaturas digitais que os acompanham, de modo a verificar se, atualmente, possuem a validade jurídica necessária para a constituição de um negócio jurídico válido e eficaz.

Para tanto, este estudo foi subdividido na análise do conceito de contratos cíveis e seus elementos, do conceito de contratos digitais e, por fim, na pesquisa sobre as assinaturas digitais e a sua validade ante a doutrina e jurisprudência moderna. Como metodologia, adotou-se o método de revisão bibliográfica da literatura jurídica e da jurisprudência.

Verificou-se que a Medida Provisória nº 2.200-2 e a Lei nº 14.063/2020 foram marcos relevantes para o desenvolvimento jurídico dos contratos e assinaturas digitais, como forma de viabilizar o uso desses modernos negócios jurídicos de forma segura e, principalmente, auditável, especialmente por meio da criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Por fim, a jurisprudência demonstrou aceitar o uso de assinaturas digitais, tal como o

¹⁰ A função *hash* é um algoritmo que transforma um arquivo ou documento em um código único, composto por letras e números, que funciona como uma espécie de “impressão digital”. É usada para garantir a integridade de um documento eletrônico.

RE 470.885 AgR-ED/RS e o REsp 2159442-PR, que afirmou a validade de outros métodos de confirmação que não pelo ICP Brasil, revelando a evolução e adaptação do Judiciário com a evolução tecnológica. Além disso, a jurisprudência enfatiza que a legislação está trazendo flexibilidade e acessibilidade no uso de assinaturas digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, 2020a. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm. Acesso em 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. MGI. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços. A Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE. **MGI**, 29 dez. 2020b. Disponível em <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 2159442-PR**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 24 set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=5&documento_sequencial=272898917®istro_numero=202402673550&publicacao_data=20240927. Acesso em: 19 out. 2024. Acesso em 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo de Instrumento 564.765/RJ**. Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 14 fev. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr93126/false>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Extraordinário 470.885 AgR-ED/RS**. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO APÓCRIFO. ASSINATURAS DIGITAL E MANUSCRITA. EQUIVALÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CSLL. EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO. Relator: Min. Luiz Fux. 06 dez. 2011. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur204618/false>. Acesso em: 19 out. 2024.

DINIZ, M. H. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOERCK, D. L. **Contratos Eletrônicos, Smart Contracts e Responsabilidade Civil**. (Coleção Pinheiro Neto Advogados). Rio de Janeiro: Almedina, 2023.

LIGUORI, C. **Direito e criptografia**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LUZ, V. P. D. **Dicionário jurídico**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2022.

OLIVEIRA, C. E. E.; COSTA-NETO, J. **Direito Civil: Vol. Único**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

QUEIROZ, M. **Manual de Direito Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

RAMPAZZO, L. **Metodologia Científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

REBOUÇAS, R. F. **Contratos eletrônicos**: formação e validade: aplicações práticas / Rodrigo Fernandes Rebouças. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SANTOLIM, C. V. M. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Saraiva, 1995.